



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001364/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente COMERCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

NULIDADE. LANÇAMENTO. MPF/TDPF

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

Eventual irregularidade na emissão do MPF/TDPF ou o descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não induz em nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal

PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

PRECLUSÃO.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte

EXIGÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento para declarar a decadência das competências de 01/2003 a 05/2003, e a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.038 e ss) interposto contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (fls. 1.015 e ss) que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrentes da comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física com a empresa notificada na condição de adquirente.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância (fls. 1.015 e ss) analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação. Segundo o relato da decisão:

Versam os autos sobre Auto de Infração de Obrigação Principal — AIOP DEBCAD nº 37.120.489-5, lavrado contra a empresa acima identificada, visando à constituição do crédito previdenciário, oriundo de contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrentes da comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física com a empresa notificada na condição de adquirente.

O valor do crédito resultou no montante de R\$ 4.342.325,81 (quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil e trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) consolidado em 27/06/2008, referente ao período entre 01/2003 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal do AIOP nº 37.120.489-5 (fls. 163/175) e Anexos 01 a 09 (fls. 176/470), a ação fiscal foi motivada por divergências identificadas a partir do

cruzamento de dados relativos à comercialização de produto rural declarados à Fazenda Estadual, através da Guia Informativa Modelo B e dos valores declarados à Previdência Social, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

A auditora-fiscal autuante informa que a fiscalização da empresa em questão ocorreu em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF 10.1.01.00-200800234-5 emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em substituição ao MPF 09423689F00, inicialmente sob a responsabilidade do auditor-fiscal César Malcon, afastado por motivos de saúde. Informa também que o novo Termo de Início da Ação Fiscal foi recebido e assinado pelo sócio-administrador Sr. Luiz Carlos Pomagerski, na sede da empresa em 05/06/2008 e que parte da documentação solicitada já havia sido disponibilizada pelo contador da empresa.

Relata que analisou os registros contábeis apresentados com o objetivo de identificar os valores correspondentes à aquisição de produto rural de pessoa física, fato gerador de contribuição previdenciária conforme preceituam os artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Dessa análise verificou que a empresa contabiliza indistintamente as aquisições de produto rural de pessoa física, que constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, e as aquisições de pessoa jurídica, as quais não integram a base de cálculo, nas mesmas contas, relativas a custos, denominadas "compra produto agrícola". Essa situação foi ratificada pela empresa conforme declaração datada de 30/11/2007 que compõe o Anexo I (fls. 176/177).

Ao deixar de discriminar, em títulos próprios de sua contabilidade, os valores relativos à comercialização de produto rural adquirido de pessoa física, a empresa em questão contrariou o disposto no artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/91, situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, AIOA 37.120.487-9, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), que encontra-se no processo apenso nº 11030.001362/2008-42.

Por solicitação fiscal, a empresa apresentou arquivos informando as aquisições de produto rural de pessoa física e de pessoa jurídica. Os totais apresentados guardam consonância com as compras registradas nos livros contábeis, entretanto a discriminação apresentada relativa à aquisição de pessoa física corresponde tão somente aos valores declarados em GFIP, não correspondendo ao total adquirido. Os valores informados pela empresa foram transcritos para o Anexo 02 — Valores Relativos à Aquisição de Produto Rural Informado pela Empresa (fls. 178/185).

É relatado ainda que como o volume comercializado gera emissão de Notas Fiscais de Compra em quantidade extremamente significativa, inviabilizando análise individualizada das mesmas e não tendo a empresa, mesmo após solicitação nesse sentido, providenciado o esclarecimento dos fatos, foi examinado o Livro de Registro de Entradas e foram tabulados os valores relativos à aquisição de produto rural de pessoas jurídicas (Anexo 03 — Aquisição de Produto Rural de Pessoa Jurídica, fls. 186/192).

Após, foi elaborada planilha completa denominada de Anexo 04 — Aquisição de Produto Rural de Pessoa Jurídica e Pessoa Física (fls. 193/199 e 202/204) discriminando os totais de compras de produto agrícola registrados na contabilidade (transcritos do Anexo 02), deduzindo-se os valores relativos à aquisição de pessoa jurídica (transcritos do Anexo 03) e que resultou nos valores relativos à aquisição de pessoa física, por estabelecimento e por competência.

No Anexo 05 — Aquisição de Produto Rural de Pessoa Física Declarada em GFIP (fls. 205/212) estão tabulados os valores relativos à comercialização de produto rural adquirido de pessoa física e que foram efetivamente declarados pela empresa em GFIP.

No item 18 e seguintes do Relatório Fiscal consta que ao comparar os valores tabulados, relativos à comercialização de produto rural adquirido de pessoa física, com os valores efetivamente declarados pela empresa em GFIP, houve a conclusão que do total de produto rural adquirido de pessoa física no período examinado, no valor de R\$ 116.037.709,80 (cento e dezesseis milhões, trinta e sete mil e setecentos e nove reais e

oitenta centavos), tão somente R\$ 1.683.994,36 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil e novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), ou seja, menos de 1,5 % foi declarado ao fisco, com o intuito de omitir ou suprimir contribuição previdenciária, descumprindo assim o estabelecido no inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, que obriga a empresa a declarar mensalmente em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Essa situação motivou a lavratura do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória (processo apenso nº 11030.001363/2008-97 DEBCAD nº 37.120.488-7) e, ainda a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, denunciando, em tese, ilícito nos termos do art. 337-A, inciso III do Código Penal — Decreto-lei nº 2.848/40 com redação dada pela Lei nº 9.983/00 (Sonegação de contribuição previdenciária).

No Anexo 06 — GPS Recolhidas sob o Código 2607, de 01/2003 a 12/2007 (fls. 213/217) estão discriminadas as Guias da Previdência Social — GPS dos valores recolhidos e que correspondem aos valores declarados em GFIP (levantamento RDG — Rural Declarado em GFIP sem diferenças apuradas).

As contribuições que deixaram de ser recolhidas à Previdência Social relativas às aquisições de produto rural não declaradas em GFIP foram lançadas no presente Auto de Infração de Obrigação Principal sob o levantamento RNG — Comercialização de Produto Rural Não Declarado em GFIP com a aplicação dos seguintes percentuais: 2 % (dois por cento) referente à cota patronal; 0,1 % (zero vírgula um por cento) destinado ao financiamento de benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrentes dos riscos ambientais da atividade e 0,2 % (zero vírgula dois por cento) destinado ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

A Auditora-fiscal autuante informa que foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens com o objetivo de evitar a dissipação do patrimônio do sujeito passivo ou qualquer outro ato tendente a frustrar a execução fiscal, bem como, agilizar os mecanismos legais existentes para o ajuizamento de medida cautelar fiscal.

O crédito objeto desta notificação está fundamentado na legislação que integra os Fundamentos Legais do Débito — FLD, às fls. 134/136, sendo que os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo e as alíquotas aplicadas estão discriminadas por estabelecimento e competência no relatório DAD — Discriminativo Analítico do Débito (fls. 04/72); os valores apurados juntamente com os acréscimos legais, estão especificados, por estabelecimento e competência no Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 73/104 e no Relatório de Lançamentos — RL estão relacionados os valores utilizados como base de cálculo nos lançamentos para apuração do crédito, às fls. 105/133.

Integram também este Auto de Infração todos os documentos relacionados à fl. 01, como o Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF (fl. 139/140), os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, devidamente assinados por representante legal da empresa, outros documentos e Anexos 01 a 09 (fls. 141/470).

Inconformada com a lavratura do crédito em tela, a autuada apresentou impugnação, dentro do prazo regulamentar, às fls. 473/507, procuração e cópia da carteira da OAB e atos societários (fls. 509/515), cópias de termos fiscais relacionados com o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09423689 (fls. 517/527) e cópia do presente Auto de Infração (fls. 528/1002), alegando, em preliminar, a "Violação à Estrita Legalidade" e a "Ausência de Liquidez do Auto de Lançamento — Violação ao Artigo 142 do Código Tributário Nacional".

No primeiro tópico cita a Portaria RFB nº 11.371/2007 em que o MPF perderá sua validade pelo decurso de prazo (art. 14, II), aplicado ao caso concreto em que o TIAF foi emitido em 02/10/2007 pelo auditor-fiscal César Malcon sob o nº 09423689 referente ao período 01/01/2001 a 30/09/2007 e, portanto, deveria ter sido concluído em fevereiro de 2008.

Informa que a empresa atendeu as solicitações de apresentação e esclarecimentos a respeito de sua contabilidade até dezembro de 2007 e que, após 02/02/2008, entendeu que o processo fiscalizatório fora encerrado posto não ter havido a renovação do TIAF e do MPF ficando na expectativa da devolução dos documentos que entregara. Que para sua surpresa em junho de 2008 foi novamente intimada do TIAF decorrente do MPF nº 1010400.2008.00234, lavrado pela auditora-fiscal Elenir Salette de Oliveira Rugeri onde foram requeridos novamente os mesmos documentos já entregues além de outros, agora referentes ao período de 01/01/2001 a 31/12/2007.

Entende que o procedimento fiscal se encerrou pelo decurso de prazo sem ter sido renovado. Logo os períodos compreendidos entre 01/01/2001 a 30/09/2007 não mais poderiam ser fiscalizados posto que o MPF serve justamente para fixar o período a ser examinado e tendo sido extinto sem lançamento pressupõe-se a regularidade fiscal da impugnante. Desse modo, eivado de ilegalidade o TIAF de nº 1010400.2008.00234 que serviu de suporte para a lavratura do presente Auto de Infração posto que lá estão contidos os fatos geradores entre 01/01/2001 a 30/09/2007.

No segundo tópico sustenta que o presente Auto de Infração é ilíquido uma vez que a fiscalização não considerou as aquisições realizadas pela impugnante de Pessoas Jurídicas, não obstante a fiscalização ter tido acesso a todos os documentos fiscais e contábeis, em flagrante violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN.

No mérito aduz haver créditos cujos direitos imanes já foram alcançados pela decadência, no que concerne aos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até a competência de junho de 2003, ao pretender a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Alega da Incorreta Base de Cálculo do FUNRURAL e descreve o que chama de Breve Histórico da Contribuição Previdenciária Rural citando o Decreto-Lei 276/67 e inúmeras leis.

No título "Impossibilidade da Equiparação de Resultado a Receita Bruta" cita o art. 25 da Lei nº 8.212/91 e as alterações legais de seu inciso I, para destacar que a contribuição previdenciária dos segurados especiais continuou sendo exigida em base incompatível com a Constituição Federal, posto que a lei determinava "receita bruta" e a constituição "resultado". Uma vez que o texto constitucional diferenciou os conceitos, não cabe ao intérprete igualá-los, sob pena de ofensa não apenas à orientação constitucional, mas também ao artigo 110 do CTN. Conclui que resultado só pode equivaler à diferença entre as receitas recebidas pelo produtor e os custos por ele efetuados para a sua manutenção.

No título "Ausência de Fato Gerador na Lei 8.212/91, Inviabilidade de Instrução Normativa Prever o Fato Gerador" alega que, em relação à fonte de custeio não há na redação original do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (anterior à Emenda Constitucional nº 20), previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social, sendo assim a exigência com base na receita bruta da comercialização da produção rural só poderia ser instituída por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º c/c 154, I, CF/88). Que a Lei nº 8.212/91 não trouxe, em relação aos segurados especiais, o fato gerador da obrigação tributária, que só foi previsto por meio de norma infralegal (artigos 241 a 244 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005). Tal procedimento vulnera os artigos 97, inciso III e 114 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 150, inciso I, da Carta Magna, dada a exigência de tributo sem lei que defina todos os seus elementos de incidência, faltando in casu o fato gerador.

A impugnante também pronuncia-se sobre a "Inconstitucionalidade da Exigência Fiscal nos Moldes da Lei nº 8.540/92 e alterações", a "Revogação do FUNRURAL pela Lei 7.787/89" e a "Inconstitucionalidade do artigo 25, caput e § 2º da Lei nº 8.870/94" para concluir sobre a inconstitucionalidade da exigência, com base na receita bruta, em arreio ao texto constitucional que não permitia esta hipótese de incidência, bem como pelo fato de que a veiculação da norma não ter sido feita por lei complementar, como exigiam os artigos 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal.

Por último, também tece extenso arrazoado sobre a inaplicabilidade da Taxa SELIC para fins de atualização do crédito tributário.

Requer a nulidade e a insubsistência do presente Auto de Infração por constituir crédito tributário sem amparo legal e constitucional, assim como dos Autos de Infração Apensados.

É o relatório

A Autoridade Julgadora considerou a impugnação improcedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente é sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física em relação às contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

EXTINÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. PENALIDADES APLICADAS.

Tendo sido observados todos os requisitos do art. 142 do CTN não há que se falar em nulidade do lançamento, cabendo, ainda, a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidades/inconstitucionalidades de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário.

JUROS/SELIC.

As contribuições sociais não recolhidas na época própria, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Processos Apensos:

11030.001362/2008-42 (obrigação acessória - penalidade por não lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias)

11030.001363/2008-97 (obrigação acessória - penalidade por omissão de declaração de fato gerador em GFIP)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 26/09/2009 (fls. 1036), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/10/2009 (fls. 1038 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao enfoque de conter irregularidades: alega vício no MPF e ausência de liquidez do auto de infração.

Assinala decadentes os lançamentos até junho de 2003, aplicando-se-lhes o regramento do art. 150, §4º do CTN.

Salienta a ilegalidade do FUNRURAL; a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91; inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária lastreada em IN

MSP/SRP 3/2005; inconstitucionalidade da cobrança do tributo incidente sobre o resultado; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Postula o conhecimento das alegações de inconstitucionalidades e ofensas a princípios constitucionais.

Pede a redução da multa a 20%, com lastro na Lei 11.941/2009, com aplicação da retroatividade benigna.

Busca a declaração da nulidade ou o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, constata-se que os processos anexos foram julgados em conjunto com este, conforme se observa do R. Acórdão recorrido.

Entretanto, o Recurso não apresenta insurgência específica, relativa aos **processos apensados**, decididos nos autos principais, conforme se observa do R. Acórdão recorrido:

1 - nº 11030.001362/2008-42 (DEBCAD 37.120.487-9 - Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, consistente em deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade de forma discriminada as aquisições de produto rural de pessoa física);

2 – nº 11030.001363/2008-97 ((DEBCAD 37.120.488-7 - Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, relativo a apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, que no presente caso refere-se à informação de parte dos valores relativos a aquisição de produto rural de pessoa física, no período de janeiro/2003 a dezembro/2007).

Trata-se, portanto, de matéria não devolvida a este Conselho para reanálise e, desta forma, considera-se definitiva a decisão proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescenta-se que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante.

No mais, cumpre consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF ,consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade atos normativos vigentes.

Assim, alegação no sentido da ilegalidade do FUNRURAL; a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91; inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária lastreada em IN MSP/SRP 3/2005; inconstitucionalidade da cobrança do tributo incidente sobre o resultado; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC ao crédito tributário, não poderão ser conhecidas.

Apenas a título de esclarecimentos, observa-se que o CARF sumulou a aplicação da taxa Selic aos juros moratórios.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Das Nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Feita a abordagem preliminar, vejamos as alegações.

Dos princípios constitucionais.

Cumprir observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais. Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador. Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

O Auto de Infração descreveu, de maneira inequívoca, os fatos geradores da autuação.

Analisando-se o dispositivo inserto no art. 142, do CTN, conclui-se que o lançamento, ora guerreado, preencheu todos os requisitos essenciais elencados na lei.

Cumprir observar, outrossim, que a atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furtar-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

Assim sendo, o ato administrativo tributário não pode ser maculado pela alegação de violação de princípios constitucionais, já que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da apuração de infrações bem descritas.

Mesmo que assim não fosse, cumpre mencionar que a descrição dos fatos constantes do auto de infração indicam, de forma inequívoca, que a autoridade fiscal considerou que a sujeição passiva da regra matriz de incidência tributária, relativa às infrações, era afeta ao Recorrente, motivo pelo qual intimou o sujeito passivo para que apresentasse justificativas quanto à origem dos valores percebidos.

O Recorrente assinala falta de liquidez e certeza do AI.

Vejamos como abordou o tema o Acórdão Recorrido (fls. 1021 e ss):

A auditora-fiscal autuante apenas mencionou que dado ao expressivo volume de Notas Fiscais de Compra a análise individualizada restaria inviabilizada e adotou um recurso de auditoria em que primeiramente verificou na Contabilidade da empresa o total de Compras de Produtos Agrícolas (inclusive citando o código e o número da conta estrutural em cada competência e em cada estabelecimento da empresa, com identificação do Livro Diário e até mesmo a página onde se encontravam registradas as aquisições) — ver Anexo 04, fls. 194/204.

Destaque-se que os valores constantes no Anexo 04 na coluna "Total Compras Prod. Agrícolas" (D.R.E. — Demonstrativo do Resultado do Exercício) são exatamente iguais aos valores informados pela empresa e que constaram no Anexo 02 na coluna "Total Compras Prod. Agrícolas (Inf Empr.)", fls. 174/185.

Num segundo momento, a auditora-fiscal verificou no Livro de Registro de Entradas todas as compras de produto rural efetuadas de pessoas jurídicas, citando por competência, data e valor, todas as Notas Fiscais com o respectivo histórico (contendo número da nota e identificação da pessoa jurídica) — ver Anexo 03, fls. 187/192.

A seguir, tendo o total de compras de produtos agrícolas por competência (Anexo 02), deduziu, na matriz, o total de compras realizadas com pessoas jurídicas (Anexo 03), obtendo assim o valor das aquisições de pessoas físicas (Anexo 04).

No Anexo 05 (fls. 206/212) a auditora discriminou, por estabelecimento e competência, os valores das aquisições de produto rural que foram declaradas em GFIP e as correspondentes contribuições apuradas.

No Anexo 06 (fls. 214/217) foram discriminados, por estabelecimento e competência, os recolhimentos efetuados entre janeiro/2003 a dezembro/2007 a título de contribuição sobre a comercialização de produto rural.

E, finalmente, no Anexo 07 (fls. 219/227) foi discriminado por estabelecimento e competência os totais de Aquisição de Produto Rural Pessoa Física (transcritos do Anexo 04) deduzindo-se os totais de Aquisição de Produto Rural declarados em GFIP

(transcritos do Anexo 05), resultando nos totais de Aquisição de Produto Rural não declarados em GFIP e no correspondente total de contribuição devida.

Os valores de aquisição de produto rural de pessoa física discriminados no Anexo 07 constam lançados como Base de Cálculo no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, sob o levantamento RNG (fls. 04/72) do presente Auto de Infração.

De idêntica forma, o total de contribuição devida, também discriminada no Anexo 07, consta detalhada no mesmo DAD (fls. 04/72).

Pelo exposto verifica-se que foi rigorosamente observada a determinação contida no art. 142 do CTN, a saber:

(...)

Restou comprovada a correção do crédito tributário constituído, assim como restou comprovado a não ocorrência de hipótese de nulidade prevista pelo Decreto nº 70.235/72, a saber:

(...)

A legalidade, no processo administrativo fiscal, deve ser apreciada do ponto de vista formal, no que diz respeito ao rito procedimental e, no presente caso, foi observada nos estritos e precisos termos normativos de forma que rejeitam-se as preliminares arguidas na peça impugnatória.

(...)

Ressalte-se que a empresa durante o procedimento fiscal foi cientificada dos levantamentos efetuados e instada a se manifestar quanto a eles conforme informado nos itens 14 e 15 do Relatório Fiscal (fls. 169) e não o fez.

Como se observa, inexiste a ausência de liquidez que ensejasse cerceamento à defesa ou outra nulidade prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

O Recorrente demonstrou ter identificado e compreendido as infrações apontadas nos lançamentos, na medida em que indicou nos momentos de defesa os pontos específicos das matérias em discussão.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração veio estribado de todas as razões que ensejaram a sua lavratura, permitindo, ao Recorrente, o conhecimento nítido da acusação que lhe foi imputada, com detalhamento do desenvolvimento da fiscalização em exame, apontando a infração com todos os seus contornos (todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária), relacionando o rendimento e atividades passíveis de esclarecimentos por parte do sujeito passivo.

Do MPF / TDPF

O Recorrente alega a nulidade do lançamento, sob o argumento que não foram obedecidas, no procedimento fiscal, as formalidades da norma relativamente ao termo de distribuição do procedimento fiscal.

Analisando as questões preliminares ao mérito, o R. Acórdão recorrido de (fls. 1021e ss), corretamente assinalou que:

A impugnante afirma que o procedimento fiscal foi instaurado em 02/10/2007 pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil César Malcon conforme Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09423689 e encerrado pelo decurso de prazo em 02/02/2008 à luz da Portaria RFB nº11.371/2007, a saber:

Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 14. O MPF se extingue;

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II -pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.

Uma lida mais criteriosa da mesma Portaria RFB nº 11.371/2007 daria à impugnante a certeza do rigor com que foi observada a norma invocada, por aplicação do artigo seguinte ao colacionado na peça impugnatória, a saber:

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

Dessa forma o MPF nº 09423689 foi extinto pelo decurso de prazo e conforme determinava a Portaria RFB nº 11.371/2007 acima transcrita foi emitido novo MPF nº 1010400.2008.00234 indicando um novo auditor-fiscal que, no caso, foi a auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil Elenir Salette de Oliveira Rugeri para a conclusão do procedimento fiscal. Ressalte-se ainda que, por força do mesmo artigo, a extinção do MPF não implica nulidade dos atos praticados.

Se não por isso, claro está que o MPF/TDPF constitui instrumento interno que tem por escopo o planejamento e o controle dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela, hoje, Receita Federal do Brasil, visando permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal.

Sendo assim, eventual descumprimento das normas de controle dos procedimentos de fiscalização não tem o condão de retirar qualquer atributo do ato administrativo de expedição dos autos de infração.

O procedimento fiscal foi assinado por autoridade competente, não ensejando vícios passíveis de anulação.

O Recorrente teve resguardado o direito à sua defesa, conforme se observada da análise da peça de defesa. Não houve prejuízo ou situação que ensejasse vício passível de anulação.

Ademais, sigo a jurisprudência do CARF, que tem decidido que eventual irregularidade na emissão do MPF/TDPF ou o descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não induz em nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal.

O MPF, como indicado, constitui mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público (acórdão CARF nº 104-23228 (sessão de 29/05/2008)).

Rejeito, sob esses fundamentos, as preliminares de nulidade por vício no MPF/TDPF.

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesas ao lançamento, assim como o fez, bem como pela ciência de todos os demais atos processuais.

A autuação encontra-se plenamente motivada em todos os seus aspectos.

Assim, válida é a ação fiscal.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Da Decadência.

O Recorrente, em seu recurso, alega a decadência de parte do crédito tributário.

No caso presente foram lançados fatos geradores do período compreendido entre 01/2003 a 12/2007, restando a ciência do lançamento aos 30/06/2008 (fls. 2).

As regras para contagem do prazo decadencial para que o lançamento possa ser efetuado estão previstas no § 4º do art. 150 (quando houver antecipação de pagamento) e no inciso I do art. 173, ambos do CTN se não houver pagamento ou havendo descrição de conduta fraudulenta, simulada e dolosa ou com intuito sonegatório.

Apesar da Autoridade Fiscal ter representado o Recorrente ao MPF, não houve por descrever comportamento ensejador da qualificadora no Relato Fiscal. Ademais, insta ressaltar que o documento de fls. 1.083 noticia o arquivamento da RFFP.

Sendo assim, resta verificar a existência de pagamentos no período a título de contribuições previdenciárias, ressalvada a Súmula CARF nº 99.

A Autuação descreve, no Anexo 5 (fls. 209 e ss) e Anexo 6 (fls. 217 e ss), a retenção de contribuições previdenciárias para as competências de 01/2003 a 06/2003, mesmo que parcialmente.

Os pagamentos, somados a ausência de situação extraordinária ensejadora da aplicação do art. 173, I, do CTN, implicam aplicação do regramento de contagem do prazo decadencial inserto no § 4º do art. 150, do CTN.

Assim, uma vez que o Recorrente tomou ciência do lançamento no dia 30/06/2008 (fls. 2), e o trabalho fiscal reporta-se aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativos ao período de apuração de 01/2003 a 12/2007, restam decaídas as competências de 01/2003 a 05/2003.

Do Mérito

A Autoridade Autuante relata (fls. 165 e ss) que:

4. A presente ação fiscal foi motivada por divergências identificadas a partir do cruzamento de dados relativos à comercialização de produto rural declarados à Fazenda Estadual, através da Guia Informativa Modelo B, e dos valores declarados à Previdência Social, através da GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social.

5. Deveria abranger o período de 01/2001 a 12/2007. Entretanto, diante da decisão do STF (Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU de 20/06/2008), que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, o período de apuração ficou restrito aos últimos cinco anos, ou seja, de 01/2003 a 12/2007.

6. Inicialmente providenciou-se uma análise dos registros contábeis apresentados com o objetivo de identificar os valores correspondentes à aquisição de produto rural de pessoa física, fato gerador de contribuição previdenciária, conforme preceituam os artigos 25 e 30, da Lei 8212/91, abaixo transcritos

(...)

7. Observou-se, então, que a empresa em questão contabiliza indistintamente as aquisições de produto rural de pessoa física, que constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, e as aquisições de pessoa jurídica, as quais não integram a base de cálculo, nas mesmas contas, relativas a custos, denominadas "compra produto agrícola".

8. Essa situação foi ratificada pela própria empresa que, através de declaração, datada de 30/11/2007, Anexo 01, informou textualmente:

*"Declaramos para os devidos fins, que a empresa Comércio de Cereais Planalto Ltda, utiliza as contas contábeis abaixo, para contabilizar a aquisição de produtos agrícolas em sua matriz e filiais, conforme código e conta respectiva. Sendo esses produtos adquiridos de pessoas físicas, pessoas jurídicas e outras. **Como as contas englobam essas operações, fica difícil sua identificação distintamente.**"* (grifo nosso)

(...)

10. Ao deixar de discriminar em títulos próprios os valores relativos à comercialização de produto rural adquirido de pessoa física, a empresa em questão contrariou o disposto no artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/91, situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, AIOA 37.120.487-9, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais, setenta e sete centavos).

DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

11. Atendendo solicitação do colega César, a empresa apresentou arquivos informando as aquisições de produto rural de pessoa física e as aquisições de produto rural de pessoa jurídica.

Os totais apresentados guardem consonância com as compras registradas nos livros contábeis, entretanto, a discriminação apresentada relativa à aquisição de pessoa física corresponde tão somente aos valores declarados em GFJP; mas não corresponde ao total adquirido. Os valores informados pela empresa foram transcritos, de forma condensada, para planilha que consta do Anexo 02 — Valores Relativos à Aquisição de Produto Rural Informados pela Empresa.

12. O volume comercializado gera emissão de Notas Fiscais de Compra em quantidade extremamente significativa, inviabilizando análise individualizada das mesmas. Entretanto, exame, por amostragem, permitiu constatar que, ao contrário do que informou a empresa, a quase totalidade das compras corresponde à transação comercial com produtor rural pessoa física.

(...)

14. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, emitido em 16/06/2008, solicitou que a empresa, revendo seus controles internos, esclarecesse os fatos, alertando que na impossibilidade de identificar os valores mencionados, esta fiscalização seria obrigada a lançar, como fato gerador de contribuição previdenciária, os totais contabilizados nas contas "compra de produto agrícola".

15. Como alternativa ao solicitado, deixamos a possibilidade da empresa, a seu critério e após conferência do contador responsável, manifestar-se no sentido de confirmar ou retificar os valores já tabulados por esta fiscalização em planilha que seguiu anexa a mencionada intimação.

(...)

18. A seguir, compararam-se os valores tabulados, relativos à comercialização de produto rural adquirido de pessoa física, com os valores efetivamente declarados pela empresa nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP's. Ver Anexo 05 — Aquisição de Produto Rural de Pessoa Física Declarada em GFIP .

19. Desta análise concluiu-se que, do total de produto rural adquirido de pessoa física no período examinado, ou seja, de 01/2003 a 12/2007, R\$ 116.037.709,80, tão-somente R\$

1.683.994,36, menos de 1,5%, foi declarado ao fisco, com intuito de omitir ou suprimir contribuição previdenciária.

20. Assim agindo, a empresa descumpriu o estabelecido no inciso IV do artigo 32, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.1997, que determina a obrigação de lançar mensalmente na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

(...)

28. Entretanto, restaram devidas, as contribuições que deixaram de serem recolhidas à Previdência Social, apuradas a partir do segundo levantamento mencionado, qual seja: Levantamento RNG - Rural Não Declarado em GFIP. Ver Anexo 07 — Aquisições Não Declaradas em GFIP.

29. Elas deram origem ao presente Auto de Infração por Obrigação Principal – AIOP 37.120.489-5 que corresponde ao valor originário de R\$ 2.630.573,91 e que consolidado nesta data, importa em R\$ 4.342.325,81 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco reais, oitenta e um centavos).

Nesse sentido, o R. Acórdão (fls. 1.023) apontou que:

Em que pese o fato de a empresa não ter declarado em GFIP a aquisição de produtos rurais objeto da presente autuação e, assim sendo, não havendo lançamento a ser homologado, ainda houve a conclusão que do total de produto rural adquirido de pessoa física no período examinado, no valor de R\$ 116.037.709,80 (cento e dezesseis milhões, trinta e sete mil e setecentos e nove reais e oitenta centavos), tão somente R\$ 1.683.994,36 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil e novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), ou seja, menos de 1,5 % foi declarado ao fisco, com o intuito de omitir ou suprimir contribuição previdenciária, descumprindo assim o estabelecido no inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, que obriga a empresa a declarar mensalmente em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Essa situação motivou a lavratura do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória (processo apenso nº 11030.001363/2008-97 DEBCAD nº 37.120.488-7) e, ainda a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, denunciando, em tese, ilícito nos termos do art. 337-A, inciso III do Código Penal — Decreto-lei nº 2.848/40 com redação dada pela Lei nº 9.983/00 (Sonegação de contribuição previdenciária).

(...)

A essência da ação fiscal foi detalhada, na medida em que o fato gerador foi identificado, a sua fundamentação legal foi esclarecida e foram possibilitados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, de acordo com a estrita legalidade administrativa (Art. 37, caput, CF/88) e com o mandamento constitucional previsto no Art. 5º e inciso LV da Carta Magna de 1.988.

Acolhida a fundamentação do R. Acórdão, correta a autuação, constatadas práticas de infrações tributárias.

Da Multa

No que tange à aplicação da multa, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada deve levar em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB nº 971, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei nº 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo, de acordo com o que preceituado na Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ressalta-se que esse entendimento já havia sido externado no R. Acórdão (fls. 1.026) recorrido:

A Lei nº 11.941/2009 trouxe alterações no cálculo da multa e nos juros de mora e admitindo a possibilidade de aplicação da nova legislação, no momento do pagamento (ou definitividade do crédito tributário), deverão ser recalculados para fins de aplicação da retroatividade benigna, caso o contribuinte decida por pagar (ou não mais questionar) a exigência.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto as alegações de ilegalidade do FUNRURAL; a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91; inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária lastreada em IN MSP/SRP 3/2005; inconstitucionalidade da cobrança do tributo incidente sobre o resultado; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para declarar a decadência das competências de 01/2003 a 05/2003, e para aplicar à multa a Súmula CARF 119, se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly